



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 619/2016

São Luís, 04 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 101, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016. .

Retificação de Portaria.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo LPA-0168/2016/TCE/MA-GED.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 759, de 11/05/2010, relativa à Concessão de licença-prêmio assiduidade da servidora Teresa Maria Serra Sousa, matrícula nº 687, da seguinte forma: onde se lê "...45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio de 1996 a 2001..." ,leia-se "...45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio de 01/01/1994 a 30/12/1998..." .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 110, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões , 30 dias de férias relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1104/14 a considerar no período de 18/03/2016 a 16/04/2016, conforme Memorando nº 05/2016/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 114 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GASIP), o 2º Tenente QOPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 01 de janeiro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 109, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Nancy Cruz Santos da Silva matrícula 3541, Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 002/2016, do período de 01/02/2016 a 01/03/2016 para o período de 15/02/2016 a 15/03/2016, conforme Memorando nº 001/2016/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 107 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 49/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, referente ao exercício de 2015, a considerar no período de 08/07/16 a 05/09/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 105 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 49/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, referente ao exercício de 2016, a considerar no período de 09/05/16 a 07/07/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 108 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 49/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, referente ao exercício de 2014, a considerar no período de 06/09/16 a 04/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2933/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Marchão de Carvalho, nº 531, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3656/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Pereira Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.041.583,85 (um milhão, quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, conforme itens 3.3.2 e 3.3, seção III, do Relatório de Informação

Técnica (RIT) nº 404/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 104.158,39 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 404/2010/UTCOTG/NACOG, a seguir:

d.1 os saldos financeiros das contas do FMS foram consolidados com os saldos financeiros do município, impossibilitando afirmar o valor exato referente ao Fundo (seção III item 1.2);

d.2 irregularidades em processos licitatórios para construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Pacheco, no valor de R\$ 106.520,06 (seção III, item 2.3);

d.3 ausência de processos licitatórios para: combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 225.621,02; construção do sistema de distribuição d'água, no valor de R\$ 468.546,48; equipamentos, medicamentos e material hospitalar, no valor de R\$ 1.083.414,37; limpeza geral e manutenção de 12 (doze) poços artesianos, no valor de R\$ 102.622,90; material de limpeza, no valor de R\$ 87.342,90; elaboração de projeto técnico, no valor de R\$ 64.720,00; gêneros alimentícios, no valor de R\$ 58.339,00; aluguel de veículo, no valor de R\$ 104.123,00; equipamentos para manutenção de rede municipal de saúde, no valor de R\$ 9.522,00; serviços de terceiros em ginecologia, no valor de R\$ 56.000,00, fonoaudiologia, no valor de R\$ 30.000,00, terapia ocupacional, no valor de R\$ 30.000,00, cardiologia, no valor de R\$ 53.000,00, pediatria, no valor de R\$ 64.000,00, ultrassonografia, no valor de R\$ 49.600,00 e urologia, no valor de R\$ 64.000,00 (seção III, item 3.3.1);

d.4 irregularidades em folhas de pagamentos (seção III, item 3.2);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 109.158,39, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 1.041.583,85, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2934/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Marchão de Carvalho, nº 531, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.531-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Mata Roma, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Mata Roma, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Pereira Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.234.707,94 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (ausência de notas fiscais, R\$ 131.197,85 e ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, R\$ 1.103.510,09), conforme itens 3.3.2 e 3.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 403/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 123.470,79 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 403/2010/UTCOTG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 os saldos financeiros das contas foram consolidados com os saldos do município, sem possibilitar a averiguação do valor exato referente à administração direta, prejudicando a análise deste item (seção III, item 1.2);

d.3 irregularidades em processos licitatórios: construção de sistema de abastecimento d'água, no valor de R\$ 117.800,91; serviço de pavimentação asfáltica da BR 226 ao povoado Mata do Brigadeiro, no valor de R\$ 171.194,11; serviço de pavimentação asfáltica da sede ao povoado Nicolau, no valor de R\$ 228.150,00; serviços de execução de obras de calçamento, no valor de R\$ 628.454,00; construção de um matadouro público, no valor de R\$ 268.087,82; sistema de abastecimento d'água no povoado Nicolau, no valor de R\$ 141.002,86; sistema de abastecimento d'água no bairro São José, no valor de R\$ 146.283,86; sistema de abastecimento d'água no povoado Centro do Jerônimo, no valor de R\$ 127.523,46; construção de 03 salas de aula e demais dependências

na U.E. Guilherme Gomes Barbosa – povoado Santa Rita, no valor de R\$ 110.991,27; sistema de abastecimento d'água no estádio municipal, no valor de R\$ 97.990,99; sistema de abastecimento d'água no bairro Jardim Primavera, no valor de R\$ 111.995,11 e sistema de abastecimento d'água no povoado Tibúcio, no valor de R\$ 117.209,63 (seção III, item 2.3);

d.4 ausência de processos licitatórios: aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 456.551,65; limpeza pública, no valor de R\$ 50.712,00; assessoria jurídica contábil e administrativa, no valor de R\$ 58.689,00; gêneros alimentícios, no valor de R\$ 138.132,60; aluguel de veículo, no valor de R\$ 177.149,45; melhoramento de acesso à zona rural, no valor de R\$ 87.969,11; peças de veículos, no valor de R\$ 22.987,20; material para manutenção da iluminação pública, no valor de R\$ 22.380,00 e aquisição de placas de regularização, no valor de R\$ 58.500,00 (seção III, item 3.3.1);

d.5 irregularidades em folhas de pagamento (seção III, item 4.1);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 133.470,79, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 1.234.707,94, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2936/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de de Mata Roma

Responsável: Eleozano Pereira dos Santos, CPF nº 745.734.973-15, residente na Rua Guilherme Gomes Barbosa, nº 614, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Eleozano Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Eleozano Pereira dos Santos, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3660/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2938/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Marchão de Carvalho, nº 531, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 27/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3658/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Pereira Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.806,00 (treze mil, oitocentos e seis reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, conforme item 3.3.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 405/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.380,60 (um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 405/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 os saldos financeiros das contas do FMAS foram consolidados com os saldos financeiros do município, impossibilitando afirmar o valor exato referente ao Fundo (seção III item 1.2);

d.2 duplicidade em folha de pessoal (seção III, item 3.3.1);

d.3 ausência de processos licitatórios para compra de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 103.798,45 (seção III, item 3.3.1);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.380,60, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 13.806,01, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2939/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Marchão de Carvalho, nº 531, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício

financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3657/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Pereira Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 32.288,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, conforme item 3.3.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 406/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.228,00 (três mil, duzentos e vinte e oito reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 406/2010/UTCOG/NACOG 09, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 os saldos financeiros das contas do FUNDEB foram consolidados com os saldos financeiros do município, impossibilitando afirmar o valor exato referente ao Fundo (seção III item 1.2);

d.3 ausência de processos licitatórios: aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 18.013,00; serviços gráficos, no valor de R\$ 15.600,00; equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 21.809,00; material de expediente, no valor de R\$ 30.779,50; aluguel de veículo, no valor de R\$ 40.918,70 e material didático, no valor de R\$ 20.999,00 (seção III, item 3.3.1);

d.4 irregularidades nas folhas de pagamento (seção III, item 3.3.2);

e) determinar o aumento da multa decorrente dos itens "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.228,00, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 32.288,00, tendo como devedor o Senhor Lauro Pereira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8960/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro CEP 65.709-000, Satubinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Satubinha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 186.699,57 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da divergência entre a receita escriturada e a receita apurada; ausência de documentos comprobatórios de despesas, e despesa empenhada em duplicidade, conforme itens 3.2.3.3 e 3.2.3.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 625/2010 UTCOG/NACOG - 07;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 18.669,96 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 625/2010/UTCOG/NACOG - 7, a seguir:
 - d.1 organização e conteúdo: os comprovantes do recolhimento da receita própria ao erário deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 divergência entre o total da receita escriturada e a apurada, e não arrecadação do Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU) e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 1.2.1);

d.3 manutenção de elevado valor em dinheiro no caixa do município (seção III, item 1.2.1);

d.4 ausência de processos licitatórios com: obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 32.107,67; prestação de serviços, no valor de R\$ 63.000,00 e aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 8.939,78 (seção III, itens 2.1.1 e 3.2.3.1);

d.5 pagamento indevido de 13º ao prefeito, no valor de R\$ 8.939,78 (seção III, item 3.2.3.2);

d.6 despesas indevidas no valor de R\$ 2.354,94 (seção III, item 3.2.3.5);

d.7 ausência de lei que estabeleça os casos de contratação temporária (seção III, item 4.1.3);

e) aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 41.796,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais), devida ao erário estadual, sob o “código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC)”, correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c art. 54, § 2º, da LRF, (seção III, item 5.1.2);

f) aplicar ao responsável, com fundamento no 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2);

g) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 85.265,96, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 186.699,57, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9175/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro CEP 65.709-000, Satubinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4398-A/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9176/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro CEP 65.709-000, Satubinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4396-B/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à

norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 757.151,54 (detecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme item 3.2.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 625/2010/UTCOG/NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 75.715,15 (setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 625/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 ausência de processos licitatórios na aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 33.828,29 e aquisição de equipamento e material permanente, no valor de R\$ 8.919,75 (seção II, itens 2.1.2 e 3.2.3.1);

d.2 não consta nos autos processos de dispensa de licitação e processo de inexigibilidade de licitação (seção III, item 2.2.3.2);

d.3 ausência de lei que disponha sobre contratação temporária (seção III, item 4.3);

d.4 apuração do percentual de 7% na saúde, quando o percentual mínimo constituicional é de 15% (seção III, item 8.2);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 85.715,15, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 757.151,540, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de FrançaFerreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9180/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro CEP 65.709-000, Satubinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4397-C/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 532.993,23 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme item 3.2.3.2, seção III, do RIT 625/2010/UTCOG/NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 32.288,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 406/2010/UTCOG/NACOG 09, a seguir;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 53.299,32 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 625/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

e.1 ausência de processos licitatórios na aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 242.220,20 (seção III, itens 2.1.4 e 3.2.3.1);

e.2 ausência de decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares (seção III item 3.2.3.3);

e.3 apuração da aplicação do percentual de 19% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio, quando o percentual mínimo constitutivo é de 25% (seção IV, item 7.3.2);

f) determinar o aumento da multa decorrente dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.299,32, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 532.993,23, tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2721/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 439/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a

ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas na seção II, item 2, e seção III, item 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 413/2009/UTCOG/NACOG, (fls. 02 a 08), a seguir expandidas:

b.1) organização e conteúdo: alguns documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa -IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);

b.2) ausência de processos licitatórios: credores: Maria Leda de Jesus Souza, no valor de R\$ 115.360,00; CIAN – Engenharia Ltda, no valor de R\$ 189.347,02 e D. L. Alves, no valor de R\$ 18.189,25 (seção III, 3.3.1);

c) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1);

d) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2723/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 181.785.612-04, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que ensejaram em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 414/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: alguns documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);

b.2 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 62.649,263 (seção III, item 3.3.1);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 181.785.612-04, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedade de natureza formal, ensejadora de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 415/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:
- b.1 organização e conteúdo: alguns documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);
- b.2 irregularidades em processos licitatórios, no valor de R\$ 87.450,00 (seção III, item 3.3.1);
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9014/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 181.785.612-04, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedades de natureza formal, ensejadoras de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 416/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:
- b.1 organização e conteúdo: alguns documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);
- b.2 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 1.243.395,93 (seção III, item 3.3.1);
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedor o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3308/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-78, residente na Rua Caetano Carlos Marques, nº 02, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 795/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedades de natureza

formal, ensejadoras de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 299/2007/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

b.2) envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Plano Plurianual - PPA (seção IV, item 4.1.1.1);

b.3) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (seção IV, item 4.12.1);

b.4) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município (seção IV, item 4.12.3);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3308/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-78, residente na Rua Caetano Carlos Marques, nº 02, Centro, CEP 65.540.000 - Santa Quitéria do Maranhão/MA; e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, CPF nº 063.995.413-87, residente na Rua 1º de Maio, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores do FMS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito e ordenador de despesas, e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito e ordenador de despesas, e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 676/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedades de natureza formal, ensejadoras de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, solidariamente, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prestação de contas do FMS não ter sido elaborada em separado, em desacordo com a Instrução Normativa – INTCE/MA nº 9/2005, conforme ficou constatado no Relatório de Informação Técnica nº 300/2007-UTCOCG-NACOG 06;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Lúcia de Fátima dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3308/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-78, residente na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal.

Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 109/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, de responsabilidade do Prefeito Osmar de Jesus da Costa Leal, do Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2006, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo e de infração à norma legal ou regulamentar de natureza

contábil, financeira, orçamentária e operacional, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 299/2009/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

- a) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2);
- b) envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Plano Plurianual – PPA (seção IV, item 4.1.1.1);
- c) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (seção IV, item 4.12.1);
- d) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município (seção IV, item 4.12.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2930/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Marchão de Carvalho, nº 531, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.531-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Mata Roma, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lauro Pereira Albuquerque. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 03/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Lauro Pereira Albuquerque, constantes dos autos do Processo nº 2930/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 402/2010-UTCOG/NACOG 09, a seguir expandidas:

- 1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 1.2 não comprovação de tramitação das leis orçamentárias (seção IV, item 1.1);
- 1.3 não arrecadação do IPTU, ITBI e Contribuição de Melhorias (seção IV, item 2.2);
- 1.4 inconsistência dos dados contábeis, vez que ficou consignada uma diferença entre a receita informada e a apurada pelo TCE, bem como no saldo financeiro declarado no balanço financeiro e no saldo bancário (seção IV item 3.1.1, 3.4, 4.2);

1.5 ausência do decreto do prefeito regulamentando a execução orçamentária acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, da programação financeira e do cronograma bimestral de desembolso (seção IV, item 3.2);

1.6 repasse para o Poder Legislativo acima do limite constitucional (seção IV, item 3.3);

1.7 não recolhimento das retenções previdenciárias (seção IV, item 6.3);

1.8 ausência de lei dispor sobre o conselho do FUNDEB e relacionadas à área de assistência social, descumprindo os preceitos legais e constitucionais (seção IV, item 7.1, 9.1 e 9.4);

1.9 descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino (apurado 16,69%, ao invés de 25%), contrariando o art. 212 da Constituição Federal/88 (seção IV, item 7.3.1);

1.10 descumprimento do percentual de aplicação dos valores recebidos do FUNDEB com pagamento de professores (apurado 43,41% ao invés de 60%) (seção IV, item 7.3.2);

1.11 descumprimento do percentual de aplicação na saúde (apurado 12,78%, ao invés de 15%) (seção IV, item 8.3);

1.12 divergência de valores de receita, ausência de algumas informações e de documentos indispensáveis (seção IV, item 10.1);

1.13 não encaminhamento e não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção IV, item 13.1);

1.14 não realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

1.15 comprovação da prática de acúmulo de cargos por parte de alguns servidores (seção IV, item 14).

2enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8959/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro, CEP 65.709-000, Satubinha-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Satubinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues de Melo. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 32/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Antonio Rodrigues de Melo, constantes dos autos do Processo nº 8959/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 624/2010-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2 ausência da lei que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo (seção III, item 2);

1.3 não encaminhamento e não comprovação da aprovação, pelo Poder Legislativo, do Planoplurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção IV, item 1.1);

1.4 não foi informado se houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e não foi encaminhado o Código Tributário (seção IV, item 2.1);

1.5 não arrecadação do IPTU e Contribuição de Melhorias (seção IV, item 2.2);

1.6 inconsistência dos dados contábeis, vez que ficou consignada uma diferença entre a receita informada e a apurada pelo TCE; ausência de demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, efetuado no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor (seção IV, itens 3.1.1 e 10.1.1);

1.7 comprovação de um elevado valor em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; ausência dos extratos bancários e divergência entre o saldo contábil apurado e o informado no balanço financeiro e patrimonial (seção IV, item 3.4);

1.8 envio da relação dos precatórios judiciais sem a identificação dos beneficiários (seção IV, item 3.6);

1.9 ausência da lei de serviços de terceirização (seção IV, item 3.7);

1.10 impossibilidade de informar a situação patrimonial em razão das ocorrências no balanço patrimonial (seção IV, item 4.2);

1.11 inconsistência no demonstrativo da dívida flutuante apresentado (seção IV, item 5.1.2);

1.12 ausência de lei que fixa os subsídios do prefeito, do vice prefeito e dos secretários municipais; ausência de lei que estabelece e altera a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício; ausência de lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores; ausência de lei que institui o regime jurídico; ausência de lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado; ausência de lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, itens 6.1, 6.4 e 7.1);

1.13 apuração da Receita Corrente Líquida inconsistente (seção IV, item 6.5.1);

1.14 apuração do percentual de 19% na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o percentual mínimo constituicional é de 25% (seção IV, item 7.3.2);

1.15 não envio da portaria e das atas mensais que nomeiam os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; impossibilidade da aferição do desempenho alcançado na gestão da educação (seção IV, itens 7.2 e 7.4);

1.16 ausência da lei que criou a estrutura da saúde; não envio do relatório e do plano da gestão da saúde (seção IV, itens 8.1 e 8.4);

1.17 apuração do percentual de 7% com a saúde, quando o percentual mínimo constituicional é de 15% (seção IV, item 8.2);

1.18 ausência da lei que trata da estrutura administrativa do município e de mecanismo de controle na área de desenvolvimento e assistência social (seção IV, itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4);

1.19 inconsistência no Balanço Financeiro - diferença na receita; não consta detalhamento da receita extra-orçamentária e nem os comprovantes da despesa extra-orçamentária (seção IV, item 10.1.2);

1.20 inconsistência no Balanço Patrimonial (seção IV, item 10.1.3);

1.21 inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais (seção IV, item 10.1.4);

1.22 ausência de informação quanto ao quadro de pessoal a que pertence o contador e apresentação do relatório contábil sem assinatura do contador (seção IV, item 10.3);

1.23 não realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

1.24 não publicação e não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária–RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal–RGF (seção IV, item 13.1);

2 enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 388/2014-TCE/MA

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Assunto: Prorrogação de prazo para apresentar defesa

DESPACHO N.º 79/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 5953/2015 – UTCEX-II, encaminhado ao responsável, mediante o Ofício de Citação nº. 906/2015-UTCEX-II.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 02/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º 12560/2014-TCE/MA

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Assunto: Prorrogação de prazo para apresentar defesa

DESPACHO N.º 35/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 5953/2015 – UTCEX-II, encaminhado ao responsável, mediante o Ofício de Citação nº. 906/2015-UTCEX-II.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 02/02/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO Nº 1561/2016-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 4443/2009-TCE/MA
REQUERENTE : Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho
REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 84/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4443/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º 1560/2016-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 4444/2009-TCE/MA
REQUERENTE : Maria Iracilda Freitas Albuquerque
REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 85/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4444/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Icatu, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º 1559/2016-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 4445/2009-TCE/MA
REQUERENTE : Juarez Alves Lima
REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 86/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4445/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Icatu, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 1557/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4441/2009-TCE/MA

REQUERENTE : Crisalis Fonseca Araújo

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 87/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4441/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 1558/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 1682/2009-TCE/MA

REQUERENTE : Osvaldo Campos Filho

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 88/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 1682/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Icatu, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º 1556/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4442/2009-TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 83/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4442/2009-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/02/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator